

**Processo:** 1095535  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Funerária Nossa Senhora Aparecida de Itaúna Eireli  
**Jurisditionada:** Prefeitura Municipal de Itaúna  
**Responsáveis:** Neider Moreira de Faria, Dalton Leandro Nogueira, Leonardo Lopes Dornas  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 01/12/2020**

DENÚNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TIPO MELHOR TÉCNICA COMO INTEGRANTE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DE QUESITOS EDITALÍCIOS PARA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA. DESPROPORCIONALIDADE NO PESO ATRIBUÍDO ÀS NOTAS DAS PROPOSTAS TÉCNICA E COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA NOTA DE PREÇOS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES, LEVANTAMENTOS E DADOS NECESSÁRIOS PARA SUBSIDIAR A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS PELOS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUE O CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DA ANÁLISE DA DIMENSÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DA CONCESSÃO. *FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA* CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. No âmbito das concessões de serviços públicos, a análise de proposta técnica como parte do critério de julgamento, em detrimento da modicidade tarifária ou de uma melhor proposta de outorga, somente se justifica quando a licitação se referir à delegação de serviços que, além de envolver técnicas de gestão aprimoradas e emprego de tecnologias padronizadas, detenham notável complexidade técnica ou almejem o emprego de novas patentes e tecnologias sofisticadas ou inovadoras, cuja expertise necessária ao provimento do serviço com a qualidade não possa ser facilmente encontrada no mercado.
2. In casu, para que se garanta a qualidade técnica necessária à prestação dos serviços funerários, basta que a capacidade técnica seja aferida no momento da habilitação, mediante exigência de atestados que demonstrem o atendimento dos requisitos de qualificação técnica, bem como o estabelecimento de indicadores de qualidade e de quesitos mínimos – sejam aqueles impostos pela legislação aplicável ou aqueles almejados de acordo com o interesse da Administração – estejam devidamente descritos no edital e sejam exigidos de todos os proponentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I)** determinou, no exercício da competência prevista no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno – Resolução 12/2008, a suspensão liminar do Processo Licitatório n. 415/2019 – Concorrência n. 006/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaúna, devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II)** determinou a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Neider Moreira de Faria, do Secretário Municipal de Administração, Sr. Dalton Leandro Nogueira e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Leonardo Lopes Dornas, via e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas, na forma do art. 166, § 1º, inciso II do Regimento Interno, para que comprovassem a suspensão da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação da multa acima referida e apresentassem a este Tribunal a seguinte documentação:
- 1.** Todos os documentos, inclusive, planilhas, em meio eletrônico, no formato excel ou outro meio que permita a realização de estudos de sensibilidade, desenvolvidos para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e outros que afetem a sustentabilidade técnica e econômica do empreendimento, contendo, no que couber:
    - a)** estudos de aferição e projeção de demanda;
    - b)** o valor dos investimentos com base em valores de mercado com data de referência e apresentação da metodologia e fontes de pesquisas utilizadas;
    - c)** cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;
    - d)** discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;
    - e)** projeção das receitas operacionais do concessionário;
    - f)** eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, se existentes;
    - g)** relatório contendo a definição e diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias;
    - h)** tratamento de riscos, contemplando matriz de riscos consolidada, alocação e medidas mitigadoras dos principais riscos do contrato.
    - i)** relação dos critérios de avaliação de desempenho projetados.
  - 2.** Relações de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;
- III)** determinou que o Prefeito Municipal de Itaúna deveria ainda ser informado de que, se o Processo Licitatório n. 415/2019 – Concorrência n. 006/2019 fosse anulado ou revogado, (1) deveria encaminhar a este Tribunal cópia do comprovante de publicação da anulação ou revogação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva publicação, sob pena de aplicação de multa (art. 85, III, da Lei Orgânica); e (2) caso fosse publicado novo edital com objeto idêntico ou semelhante ao do Processo Licitatório n. 415/2019 – Concorrência n. 006/2019, deveria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva publicação, encaminhar a este Tribunal cópia do novo edital e do comprovante de sua publicação, bem como fazer expressa menção à presente Denúncia nº 1.095.535,

na correspondência oficial de encaminhamento da documentação, sob pena de aplicação de multa (art. 85, III, da Lei Orgânica);

- IV) determinou, ainda, à Secretaria da Primeira Câmara que informasse aos intimados que poderiam acessar documentos relativos à presente denúncia no Portal do Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba “Secretaria Virtual”, na funcionalidade “Vista Eletrônica de Processos” e que o acesso a tais documentos eletrônicos se daria mediante o fornecimento de “chave de acesso”, identificada nos ofícios a eles dirigidos;
- V) determinou que a empresa deveria ser cientificada do teor desta decisão;
- VI) determinou, ao final, que os autos deveriam retornar ao gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente, em exercício, Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de dezembro de 2020.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente em exercício

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 01/12/2020**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**REFERENDUM**

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada pela empresa Empresa Funerária Nossa Senhora Aparecida, por meio da qual aponta possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 415/2019 - Concorrência nº 06/2019, deflagrada pelo município de Itaúna, cujo objeto é a concessão de serviços públicos funerários e administração das capelas velórios.

A denúncia foi protocolizada em 19/11/2019 e distribuída à minha relatoria (Peça 11 do SGAP); ato contínuo, determinei a oitiva prévia do município e o encaminhamento a esta Corte dos documentos que compõem a fase interna e externa da licitação, bem como que apresentassem os esclarecimentos cabíveis sobre os fatos denunciados (peça 12 do SGAP). A abertura das propostas estava prevista para a data de 23/11/2020.

Em 24/11/2020 foram juntados aos autos a manifestação e documentos encaminhados pelo Município de Itaúna (Peças 15 a 30 do SGAP).

Em 25/11/2020, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões (CFCO) para análise preliminar, inclusive sobre o pedido de medida cautelar requerido pela denunciante.

Concluída a elaboração de estudo técnico preliminar, a Unidade Técnica devolveu os autos conclusos em 26/11/2020.

Feitas essas considerações preliminares, passo a me manifestar sobre o pedido de suspensão do certame formulado pela empresa denunciante.

Visando conferir celeridade à análise do pedido liminar, esclareço que a minha manifestação se restringirá a alguns dos apontamentos da petição inicial, o que não impede, num momento posterior, a ampliação do escopo da presente denúncia, com a identificação de outras irregularidades no procedimento licitatório, uma vez que a atuação deste Tribunal é norteada pela proteção ao interesse público.

Tendo como base o relatório técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Concessões (Peça 32 do SGAP) destaco as seguintes irregularidades encontradas pela referida Unidade Técnica no Edital de Concorrência Pública nº 06/2019 do Município de Itaúna, verbis:

1) Critério de Julgamento:

1.1. Inadequação da utilização do tipo melhor técnica como integrante do critério de julgamento da licitação;

1.2. Quesitos elencados no edital não são pertinentes para avaliar a qualidade técnica da proposta;

1.3. Desproporcionalidade no peso atribuído às notas das propostas técnica e comercial

2) Impossibilidade de obtenção da nota de preços;

3) Insuficiência de informações, levantamentos e dados necessários para subsidiar a formulação de propostas pelos interessados;

4) Licitação para apenas uma Concessionária: ausência de demonstração técnica e econômica que justifique o caráter de exclusividade da licitação;

5) Necessidade da análise da Dimensão econômica financeira da concessão.

Pois bem, analisando o inteiro teor do edital de concorrência público em comento, entendo que a Unidade Técnica desse Tribunal, em seu relatório, abordou as principais irregularidades no Edital de Concorrência Pública para concessão de serviços funerários do município de Itaúna. Assim, desde já, adoto a manifestação apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões como o fundamento desta decisão, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*.

A doutrinadora Raquel Carvalho, no artigo “A Lei 13.655/2018 e o dever de motivação pela Administração Pública na LINDB”<sup>1</sup>, teceu algumas considerações sobre a motivação *aliunde* ou *per relationem*, nos termos transcritos a seguir:

A doutrina vem proclamando a viabilidade de um ato administrativo fundar-se em ponderações fáticas e jurídicas de outro, como pareceres, informações técnicas ou mesmo decisões anteriores, o que se denomina “Motivação aliunde”:

“A motivação *aliunde* é permitida facultativa e subsidiariamente. Consiste na adesão ou concordância ao fundamento de pareceres, decisões, informações ou propostas, adotada no ato administrativo por referência expressa e considerada como seu integrante (...). Ela é prestigiada pela jurisprudência. A motivação explícita e suficiente é adimplido pela residência da justificativa decisória exteriorizada no ato anterior e a promoção da remissão expressa na decisão numa operação de contextualidade artificial.”<sup>2</sup>

A respeito da regularidade da “motivação aliunde”, o STF já elucidou que, se se identifica motivação suficiente no ato administrativo, mesmo com remissão aos fundamentos de um parecer elaborado por órgão colegiado técnico ou autoridade de menor hierarquia, inadmissível falar-se em vício, posto que eficiente a fundamentação indicada, viabilizando o controle posterior<sup>3</sup>. Também o STJ já assentou que, se a autoridade acolhe o relatório de uma comissão, devidamente fundamentado, encontra-se atendida a exigência de motivação. No entanto, adverte para a necessidade de aduzir fundamentação própria, se há discordância em relação às razões apresentadas anteriormente<sup>4</sup>.

No âmbito deste Tribunal, na Representação nº 1.058.883<sup>5</sup>, o Relator, Conselheiro José Alves Viana, ao se valer da motivação *per relationem* na fundamentação de seu voto, a conceituou como:

Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 136-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009<sup>6</sup>.

O art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, permite expressamente a motivação *aliunde* ou *per relationem* ao dispor: “A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato**”.

(Grifo meu)

Acrescento que, embora não exista previsão expressa na Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual de Minas Gerais, da motivação *aliunde* ou *per relationem*, é possível a sua utilização nas decisões proferidas por este Tribunal, uma vez que constitui instituto admitido pela doutrina, pelo Poder Judiciário e pela própria jurisprudência deste Tribunal.

<sup>1</sup> Disponível em <http://raquelcarvalho.com.br/2018/08/12/a-lei-13-655-2018-e-o-dever-de-motivacao-pela-administracao-publica-na-lindb/>. Publicação em agosto de 2018. Acesso em 24/3/2020.

<sup>2</sup> Wallace Paiva Martins Júnior in Tratado de Direito Administrativo. v. I. coord. Maria Sylvia Zanella di Pietro. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 470.

<sup>3</sup> MS nº 25.518-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno do STF, DJU de 10.08.2006, p. 20

<sup>4</sup> MS nº 10.470-DF, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 3ª Seção do STJ, DJU de 18.06.2007, p. 242

<sup>5</sup> Representação nº 1.058.883, Relator Conselheiro José Alves Viana, Primeira Câmara, sessão de 10/3/2020.

<sup>6</sup> Fonte: <http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-perrelationem.html>

Diante do acima narrado, adotando como razões de decidir a fundamentação desenvolvida no relatório técnico constante na Peça 32 do SGAP, reconheço que existem fortes indícios de que o Edital da Concorrência n. 06/2019 está acimado de irregularidades capazes de justificar um juízo de cognição sumária pela concessão de medida cautelar requerida pela denunciante.

Assim, quanto à irregularidade sobre o critério de julgamento da concorrência (técnica e preço) e demais consequências de sua utilização no certame em comento, destaco os seguintes trechos do estudo técnica da Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, *ipsis litteris*:

Registra-se, inicialmente, que a Lei nº 8.987/1995 estabelece em seu art. 15, V e VI, a possibilidade de utilização do tipo melhor proposta técnica como integrante do critério de julgamento, em combinação com o critério de menor valor da tarifa ou de maior oferta pela outorga da concessão, respectivamente.

Nesse cenário, a presente licitação estabeleceu como critério de julgamento da melhor proposta o tipo Técnica e Preço.

[...]

Ocorre que, a despeito do permissivo legal contido no art. 15, V e VI, da Lei 8987, a prerrogativa do Poder Concedente de se valer do tipo melhor técnica como integrante do critério de julgamento da licitação deve ser exercida de forma excepcional e com base em juízos **circunstanciadamente motivados, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (grifo original)**

[...]

A respeito da natureza excepcional dos outros tipos de licitação, deve ser ressaltado que somente critérios relacionados ao preço permitem um julgamento plenamente objetivo. **A pretensa objetividade do critério melhor técnica nunca é, na verdade, plena e, portanto, seu uso deve se restringir às situações em que haja fundamento idôneo, demonstrado e justificado.**

No presente caso, a adoção desse critério de julgamento **não restou devidamente justificada**, não havendo no instrumento convocatório e anexos quaisquer particularidades ou notável complexidade que justifique à Administração aceitar um valor maior na tarifa ou menor valor de outorga e permitir maior subjetividade no julgamento das propostas em função da utilização do critério melhor técnica.

Ressalta-se que essa Unidade Técnica já se manifestou em diversas oportunidades defendendo que, no âmbito das concessões de serviços públicos, a análise de proposta técnica como parte do critério de julgamento, em detrimento da modicidade tarifária ou de uma melhor proposta de outorga, **somente se justifica quando a licitação se referir à delegação de serviços que, além de envolver técnicas de gestão aprimoradas e emprego de tecnologias padronizadas, detenham notável complexidade técnica ou almejem o emprego de novas patentes e tecnologias sofisticadas ou inovadoras, cuja expertise necessária ao provimento do serviço com a qualidade não possa ser facilmente encontrada no mercado.**

Em contrapartida, defende-se que **nos casos em que o serviço delegado não dependa de tecnologias sofisticadas nem exija expertise de tida por poucos agentes do mercado, defende-se que não há justificativas para se abdicar de uma menor tarifa ou de uma maior outorga e aceitar certa subjetividade em função da inclusão da melhor técnica no critério de julgamento das propostas, bastando que o instrumento convocatório seja bem estruturado, com indicadores de resultado adequadamente estabelecidos e a capacidade técnica seja aferida no momento da habilitação, mediante o atendimento dos requisitos de qualificação técnica. (grifos originais)**

[...]

Nessa ordem de ideias, deve-se ter em vista que **os serviços funerários, por sua natureza, podem ser enquadrados como tecnicamente maduros.**

De fato, a prestação do serviço de serviços funerários, malgrado envolva o emprego de tecnologias e exija técnicas de gestão aprimoradas, não se enquadra no conceito de alta complexidade técnica, na medida em que não envolve o emprego de tecnologias inovadoras, além de constituir um serviço cuja expertise técnica se encontra disponível no mercado, com diversas empresas atuando no ramo, de modo que “a melhor forma de estruturar a licitação é deixar em segundo plano a exigência de expertise técnica, e focar a licitação na busca do melhor preço e na análise da capacidade financeira dos participantes para dar cabo das obrigações previstas no contrato”.

Nessa ordem de ideias, **não se verifica no objeto do presente certame complexidade técnica suficiente a justificar a inclusão de critérios técnicos como forma de julgamento da proposta.**

Destaca-se que, conforme cláusula 1.2 e 1.3 do edital e termo de referência, o escopo referente aos serviços funerários a serem prestados no presente caso se refere, basicamente, a fornecimento de urnas; transporte local de cadáver; preparação do corpo; ornamentação da urna; aplicação de véu em tule; fornecimento de suporte para urna e de coroa de flores; tanatopraxia nos casos de extrema necessidade; remoção, preparação e transporte de fetos, corpos e/ou membros, além da administração de capelas velórios.

Com efeito, trata-se de serviços que exigem o emprego de técnicas **de amplo conhecimento e domínio pelas empresas do ramo, inerentes a toda e qualquer prestação de serviços funerário**, além das técnicas de gestão exigidas em qualquer concessão.

Portanto, no presente caso, para que se garanta a qualidade técnica necessária à prestação dos serviços funerários, **basta que a capacidade técnica seja aferida no momento da habilitação, mediante exigência de atestados que demonstrem o atendimento dos requisitos de qualificação técnica, bem como o estabelecimento de indicadores de qualidade e de quesitos mínimos** – sejam aqueles impostos pela legislação aplicável ou aqueles almejados de acordo com o interesse da Administração – **estejam devidamente descritos no edital e sejam exigidos de todos os proponentes.**

Assim sendo, no presente caso, não restaram demonstradas quaisquer especificidades que justifiquem o julgamento mediante o emprego do critério melhor técnica, revelando-se inadequada sua utilização no presente caso.

Portanto, considera-se **inadequada a utilização do critério de julgamento Técnica e Preço adotado no certame em análise.**

Assiste razão a Unidade Técnica, pois não há justificativa técnica para escolha do critério de julgamento do tipo “técnica e preço” no presente caso. As especificações técnicas do objeto da contratação não incidem no julgamento por “técnica e preço”, podendo acarretar, inclusive, direcionamento na “escolha” da empresa vencedora.

Reiteradamente tenho decidido<sup>7</sup> acerca da importância da justificativa/motivação dos atos administrativos produzidos pela Administração Pública, pois entendo que deve ser prática usual e obrigatória dos gestores nas contratações públicas (concorrências, pregões, tomadas de preços, sistemas de registro de preços, dispensa, inexigibilidade, etc.), incluídos os agentes políticos e públicos detentores de delegação de poderes e ou de atribuição legal, a motivação técnica e de preço na fase preparatória (ou de planejamento) do procedimento licitatório, em caso de inclusão de exigências que, de algum modo, restrinjam a participação de interessados e ou demonstrem os valores a serem dispendidos pela Administração Pública.

Em relação à indispensabilidade de motivação/justificativa, apresento a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

<sup>7</sup> Denúncias **1015869**, **1015836** e **1015740** (por exemplo).

Representação acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório. **Exigência de marca específica em Edital, sem justificativa técnica que a respaldasse. Restrição ao caráter competitivo do certame e inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.** Conhecimento. Procedência. Ciência à interessada. Determinações. Juntadas às contas. (Processo nº 013.811/2001-3) **(Grifo meu)**

A doutrina da Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro também é uníssona quanto a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. **Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias.** A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 29ª ed. Rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro; Forense, 2016. Página 113) – **(Grifo meu)**

Em relação a indevida escolha do critério de julgamento “técnica e preço” em serviços funerários, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO BASEADO NA TÉCNICA E PREÇO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.

**1. É incompatível a contratação de serviços funerários com a utilização de licitação do tipo “técnica e preço”;** 2. O modelo de outorga deve ser compatível com as regras do artigo 15, da Lei Federal nº 8.987/95; 3. É necessária a inserção no edital de todas as informações indispensáveis à correta elaboração de propostas; 4. A prova de regularidade fiscal deverá ser restrita aos tributos pertinentes ao objeto<sup>8</sup>.

Dando continuidade a fundamentação, destaco outros trechos da Unidade Técnica que tratamos “quesitos elencados no edital não são pertinentes para avaliar a qualidade técnica da proposta”:

Destaca-se que, mesmo nos casos em que as circunstâncias legitimam a utilização de critério de julgamento envolvendo análise de propostas técnicas, ainda assim, é preciso os critérios estabelecidos se revelem aptos a retratar melhorias na qualidade técnica da prestação dos serviços ao usuário, Não obstante, no caso em tela, verifica-se que, **além de não restarem identificadas circunstâncias que justifiquem a inclusão do critério**

<sup>8</sup> TCE/SP. Processos: TC-002446.989.19-6; TC-005720.989.19-3. Representantes: Carlos César Pinheiro da Silva; Funerária Municipal Três Lagoas EIRELI. Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga. Responsável João Eduardo Dado Leite de Carvalho - Prefeito. Assunto: Representações contra o Edital da Concorrência nº 008/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, visando à concessão dos serviços funerários do Município. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 13/03/2019. [...] **2.2. À vista dos pronunciamentos unânimes dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, não restam dúvidas quanto à evidenciação de falha que inviabiliza o prosseguimento da licitação na forma concebida pela Municipalidade. 2.3. Isso porque a pretensão da Prefeitura encontra obstáculo na jurisprudência pacífica desta E. Corte, de que a licitação de serviços funerários, que em regra, seguem procedimentos padronizados e de execução uniforme, guarda incompatibilidade com a utilização do tipo de julgamento baseado na “técnica e preço”. É o caso do objeto ora licitado, cuja suspeita de irregularidade que motivou a paralisação do certame restou confirmada nas manifestações técnicas dos autos, não havendo caracterização de circunstância passível de excepcionar a aplicação da referida regra. Deste modo, a opção pelo julgamento do tipo técnica e preço resulta em falha grave que inviabiliza o prosseguimento da licitação na forma concebida pela Municipalidade, configurando vício de origem insanável e que determina a necessidade de anulação do certame, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93.**

**“melhor técnica” na avaliação das propostas, os quesitos elencados pelo instrumento convocatório para atribuição da pontuação técnica não são pertinentes para avaliar a qualidade técnica das propostas. (grifo original)**

Veja-se que o que se pretende com um procedimento licitatório que diante de circunstâncias específicas, admite a utilização do critério de julgamento a melhor técnica – o que, repita-se, não foi demonstrado no presente caso - é a avaliação da qualidade técnica da proposta, compreendendo práticas sustentáveis, recursos técnicos, tecnológicos, recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

Porém, da forma como se apresenta, o edital estabelece como quesitos de julgamento das propostas técnicas exigências que não se prestam a mensurar qualquer incremento técnico na qualidade das propostas capaz de justificar uma depreciação da proposta comercial e um certo grau de subjetividade no julgamento da licitação.

A cláusula 8º do Edital estabelece os seguintes quesitos de pontuação para fins de julgamento da Proposta Técnica:

#### QUESITO

8.3 - Experiência no mercado dos serviços licitados, certificada através de atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado;

8.4 - Número de veículos especificados para os serviços;

8.5 - O Ano de fabricação dos veículos funerários não poderá ser inferior a 05 (cinco) anos, a contar do ano de fabricação e serão pontuados 05 veículos por empresa;

8.6 - Instalações existentes ou a serem empregadas para prestação dos serviços, escritório com telefone e sala para demonstração dos tipos de esquifes;

8.7 - Número de funcionários a serem empregados para adequada prestação dos serviços, devendo ser no mínimo cinco;

8.8 - Fabricação de urnas, podendo estes serviços serem terceirizados;

8.9 - Número de urnas permanentes a serem oferecidas pela concessionária, indicando desde já a marca e referência;

8.10 - Jogos de castiçais disponíveis;

8.11 - Carrinhos de cortejo fúnebre disponíveis;

Essencialmente, trata-se de critérios vazios, que não têm o condão de avaliar uma melhor performance na execução dos serviços ou, na melhor das hipóteses, de critérios que representam apenas exigências estritamente necessárias à consecução do objeto e que deveriam, em verdade, constar como requisitos de habilitação técnica ou como requisitos mínimos a serem cumpridos pelo licitante vencedor.

O item 8.3, por exemplo, atribui pontuação às propostas técnicas de acordo com o tempo de experiência da licitante no mercado.

Nesse aspecto, importa registrar que tempo de experiência não é critério para diferenciar a melhor qualidade da proposta técnica dos licitantes. Com efeito, o fato de uma empresa ter experiência de 10 anos na prestação do serviço funerários não indica que ela seja superior tecnicamente à outra que presta esse mesmo serviço há menos tempo.

Já os itens 8.4 e 8.6 atribuem pontuação ao número de veículos específicos a serem empregados na prestação do serviço e à dimensão das instalações a serem utilizadas pela Concessionária, respectivamente. Referidos critérios não se são suficientes para demonstrar melhor desempenho técnico na qualidade das propostas.

Ora. Bastaria que o edital estabelecesse como exigência a ser cumprida do licitante vencedor os requisitos mínimos para que se garanta a adequada prestação dos serviços, bem como estabelecesse indicadores de qualidade dos serviços prestados, garantindo-se a adequação dos serviços sem comprometer a busca pela proposta mais vantajosa.

A mesma lógica se aplica aos itens 8.9, 8.10 e 8.11, que atribuem pontuação ao número de urnas em estoque, jogos de castiçais e carrinhos fúnebres disponíveis.

Trata-se de exigências que não representam melhorias técnicas efetivas no serviço a ser prestado. Eventual disponibilidade mínima de estoque ou de material necessário à prestação dos serviços, desde que guardem proporcionalidade com demanda de serviços prestados, poderão ser descritas no edital como obrigações da concessionária a serem consideradas pelos interessados na formulação de suas propostas em ambiente de ampla competição.

O item 8.5, por sua vez, avalia o ano de fabricação dos veículos. Contudo, o critério nada tem de técnico, vez não se mostrar objetivamente capaz de mensurar uma melhoria na capacidade da empresa de prestar o serviço.

Com efeito, não se pode inferir que uma empresa que tenha veículos com ano de fabricação de 2019 ou acima terá desempenho superior ao daquela com veículos com veículos de 2017 a 2018, bastando que o edital estabeleça que o ano de fabricação dos veículos funerários não poderá ser superior a determinado período.

Do mesmo modo, o item 8.7, que estabelece critério de pontuação segundo número de funcionários, também se revela impertinente à avaliar a qualidade técnica das propostas, porquanto a eficiência e a qualidade do serviço público a ser prestado não podem ser aferidas pela relação direta do número de funcionários da Concessionária. Veja-se que sequer cuida o edital de especificar quais funcionários serão estes, sendo certo que, a depender das atividades exercidas por tais, o mero inchaço do rol de empregados não implicará melhor prestação do serviço.

Por fim, o item 8.8, que trata da fabricação de urnas, podendo estes serviços serem terceirizados, fazendo distinção entre urnas de fabricação nacional, em Itaúna e urnas de fabricação e montagem em Itaúna também é inadequado a aferir a qualidade técnica da proposta, na medida em que o fornecimento de urnas sequer faz parte do objeto da contratação, que se refere à prestação e exploração dos serviços funerário.

Pondera-se que a origem da fabricação dos itens não implica qualquer melhoria no desempenho técnico dos serviços prestados, além de privilegiar empresas que já prestam serviços no local e, portanto, restringem a participação no certame e violam o princípio da igualdade, nos termos do art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Tem-se, assim, que os critérios estabelecidos pelo edital são **inábeis para avaliar a qualidade técnica das propostas. (grifo original)**

Reitera-se que, quando o objeto da licitação não comportar características técnicas mensuráveis que justifiquem a adoção do julgamento pela “melhor técnica”, como é o caso em exame, compete ao Poder Concedente estabelecer outro critério de julgamento, previsto no art. 15 da Lei nº 8.898/95.

Diante do exposto, considera-se que **os quesitos estabelecidos no edital são insuficientes para demonstrar um diferencial ou destaque nas aptidões**

**técnicas das licitantes para desempenho do serviço, não sendo aptos a legitimar certa depreciação da proposta comercial e um certo grau de subjetividade no julgamento das propostas. (grifo original)**

Coaduno com o entendimento da CFCO em que apontou deficiências graves na medição (ou aferição) da melhor técnica para julgamento da proposta em relação à concessão dos serviços funerários.

Ademais, entendo que há desproporcionalidade no peso atribuído às notas das propostas técnica e comercial conforme bem anotado pela Unidade Técnica no citado relatório:

O instrumento convocatório em análise define a composição da Nota Final do licitante conferindo peso maior à proposta técnica que à proposta comercial.

[...]

Ocorre que a atribuição de pesos distintos às notas das propostas técnica e comercial, privilegiando-se à técnica ao preço, somente é admitida de forma excepcional e objetivamente justificada, na medida em que essa ponderação pode terminar por tornar a proposta comercial menos relevante e transformar uma licitação por técnica e preço em uma licitação por técnica disfarçada.

Nessa ordem de ideias, o desbalanceamento entre os critérios de julgamento, privilegiando-se a técnica em detrimento do preço **somente** se justifica quando amparado em estudos e cenários que demonstrem a necessidade dessa desproporção e indiquem que os pesos distintos não representam direcionamento, tampouco implicarão aumentos de preços indevidos em decorrência de pequenas vantagens técnicas, **o que não ocorreu no presente caso. (grifo original)**

[...]

Ora, se na presente concessão – em que o edital e anexos se referem a serviços funerários que demandam soluções técnicas convencionais e padronizadas, sem elevado grau de complexidade e disponíveis no mercado – **de fende-se que a complexidade do objeto não é suficiente sequer para justificar a inclusão do tipo melhor técnica – que já é uma exceção – menos justificável ainda é a desproporção na pontuação atribuída aos critérios de técnica e preço. (grifo original)**

Não obstante, a gradação estabelecida no Edital – em que o critério de qualidade que vale quatro vezes mais que o critério de preço – faz com que a licitação, na prática, o critério de julgamento preço não tenha relevância, transformando o tipo da presente licitação praticamente no de melhor técnica exclusivamente.

Entende-se, assim, que é **irregular a desproporção entre os critérios de julgamento tal como ocorre no presente edital**, privilegiando-se a técnica em detrimento do preço, violando a busca pela proposta mais vantajosa e o princípio do julgamento objetivo. **(grifo original)**

Cabe salientar, ainda, a ausência de clareza do edital de concorrência no julgamento da proposta, pois, afirma a CFCO:

Cumprir destacar que a Lei nº 8.987/1995, que regulamenta as concessões de serviços públicos, estabelece, em seu artigo 15, que no julgamento os critérios de julgamento das propostas poderão ser adotados os seguintes critérios:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

**V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;**

- VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou  
VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (destaques acrescidos)

Por sua vez, a presente licitação estabelece como critério de julgamento da melhor proposta o tipo Técnica e Preço, previsto no artigo 45, §1º, III, da Lei nº 8.666/931, a qual regulamenta as contratações comuns:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2009

O Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, com sede na Pça. Dr. Augusto Gonçalves, nº 538, centro, Itaúna – Estado de Minas Gerais – CEP 35680-054, CNPJ nº 18.309.724/0001-87, isento de inscrição estadual, através da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 175 da Constituição Federal e Leis 8.987 de 13/02/95 e 8.666/93 de 21/06/93 e legislação posterior, torna público aos interessados que fará realizar Concorrência Pública N.º 06/2019, na modalidade “Técnica e Preço”, visando a outorga de Permissão Pública para concessão de serviços públicos funerários e administração das capelas velórios, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e alterações, pelas normas e condições deste edital e anexos.

Em que pese o instrumento convocatório indique que o tipo da licitação é “Técnica e Preço”, previsto na lei de contratações comuns, a leitura sistemática do edital deveria indicar que o julgamento da melhor proposta, em verdade, corresponde à conjugação dos critérios de julgamento melhor técnica com o julgamento do menor valor da tarifa ou com o julgamento do maior valor de outorga, previstos no art. 15, V e VI, respectivamente.

Nessa ordem de ideias, a conjugação indevida dos dois diplomas legais representaria, a princípio, apenas uma irregularidade formal sem o condão de acarretar aos licitantes quaisquer prejuízos.

Ocorre que, **para além da mera impropriedade na utilização da nomenclatura “Técnica e Preço”, da leitura do Edital e Anexo III não se depreende qual é o critério de julgamento efetivamente adotado. (grifo original)**

Com efeito, não é possível compreender com clareza se a proposta de preços dos interessados deve ser referir ao menor valor dos preços a serem praticados pela concessionária vencedora, o que corresponderia a um menor valor de tarifa, ou ao maior valor de outorga a ser pago pela concessão.

Percebe-se que, embora o edital se refira ao tipo Técnica e Preço – adotado comumente em licitações da Lei 8.666 para se referir a julgamentos em que serão analisadas as melhores propostas técnicas e as propostas de menor preço – o Anexo III e as cláusulas do Edital que tratam da proposta comercial e do julgamento do preço final **fazem alusão à oferta ser oferecida** pelos licitantes que deverá ser de, no mínimo, 35 UFPS, **o que, de um lado, indica que a proposta de preços se refere, em verdade, ao maior valor de outorga. (grifo original)**

Contudo, a cláusula 9.3 indica que com a proposta de exploração do serviços funerários e administração das capelas, velórios, deverá ser anexada a tabela de preços e tarifas dos serviços, devidamente datada, carimbada e assinada pelo representante legal da proponente, cujo prazo de vigência será de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de concessão, salvo ocorrência de desequilíbrio econômico financeiro do Contrato, **o que, lado outro, leva ao entendimento de que a proposta de preços se refere ao menor preço a ser praticado pelo licitante. (grifo original)**

[...]

A corroborar essa ausência de clareza e consistência, destaca-se que os próprios esclarecimentos prestados pela Assessoria Jurídica e pela Comissão

de Licitação, quando da análise de impugnações feitas ao edital, **são incoerentes no que diz respeito ao julgamento da proposta comercial. (grifo original)**

[...]

Nesse panorama, entende-se que ausência de consistência e clareza quanto ao critério de julgamento adotado **prejudica ou inviabiliza a apresentação de propostas pelos interessados e pode favorecer direcionamentos, violando os princípios da objetividade, da competitividade, da impessoalidade e da isonomia. (grifo original)**

Para além disso, deve-se considerar que, **em qualquer hipótese, esteja o critério relacionado ao preço se referindo ao maior valor de outorga, esteja se referindo à menor tarifa, o Edital apresenta fragilidades que comprometem a formulação de propostas pelos interessados. (grifo original)**

Partindo-se da premissa de que o critério de julgamento da proposta comercial se refere ao menor preço a ser praticado pelo licitante, com base na tabela estabelecida no decreto municipal nº 6.801/2018, verifica-se que **a fórmula apresentada para o julgamento da proposta comercial se revela imprestável a avaliar a totalidade dos preços ou descontos oferecidos pelos participantes. (grifo original)**

Além disso, a tabela prevista no Decreto Municipal, que contempla alguns produtos e serviços com seus respectivos preços, não trata de todos os serviços funerários a serem prestados pela concessionária, **não se encontra amparada e em quaisquer pesquisas de mercado, nem estabelece quaisquer parâmetros de preços máximos a serem considerados pelos proponentes, sendo insuficiente para servir de base para a formulação da proposta de preço dos interessados. (grifo original)**

No outro viés, considerando-se que o critério de julgamento da proposta comercial se refere ao maior valor de outorga ofertado pelos licitantes, destaca-se **a ausência de quaisquer estudos ou projeções consistentes capazes de demonstrar a plausibilidade do valor cobrado e a viabilidade da concessão. (grifo original)**

Com efeito, não consta na fase interna da licitação, edital e anexos a divulgação de quaisquer estudos técnicos, acompanhado do fluxo de caixa, nem mesmo projeções simplificadas de custos e receitas considerando os valores de todos os serviços a serem prestados e levando em conta o prazo da concessão, a fim de demonstrar não só o a plausibilidade do valor mínimo estabelecido para a outorga e a viabilidade econômica do negócio, essenciais à formulação de propostas, mas também o número ideal de concessionárias a serem contratadas, visando a competitividade e a satisfação e ampliação do atendimento aos usuários.

Pondera-se que a exigência de outorga precisa ser bem demonstrada, **para que não seja irrisória, a ponto de tornar sua utilização como critério de julgamento inócua, tampouco excessiva, sob pena de comprometer a própria viabilidade do empreendimento ou ter o condão de forçar o caráter de exclusividade, que, por sua vez, deveria ser uma exceção, justificada técnica e economicamente, o que não ocorreu no presente caso, conforme será analisado no item III.4. (grifo original)**

Igualmente, não há qualquer indicação de como os recursos provenientes do valor de outorga serão utilizados pelo Município, nem há estipulação de quaisquer instrumentos de controle do seu recebimento e da sua aplicação, o que vai de encontro à manifestação deste Tribunal, no bojo da Denúncia nº 965.718, no sentido de que o valor de outorga deve ser revertido em benefício do próprio serviço concedido:

A outorga paga pelo concessionário não pode ser meramente apropriada pelo Município, uma vez que se trata de recursos tomados dos usuários, como contrapartida por um serviço prestado. Nesse contexto, para que o Município comprove que os recursos da outorga foram aplicados, exclusivamente, na melhoria dos serviços de transporte público coletivo, deverá adotar mecanismos efetivos para o controle do recebimento e da aplicação dos recursos da outorga, como, por exemplo, a criação de uma conta bancária específica para movimentar tais recursos.

Portanto, conclui-se ela **procedência** do apontamento em análise, de forma que para a continuidade do certame, deve ser determinada a retificação do edital, a fim de que as inconsistências e omissões relacionadas à proposta de preços sejam sanadas. **(grifo original)**

Há que se pontuar, ainda, outras vulnerabilidades no Edital em análise **diante da insuficiência de informações e dados divulgadas e que apontam uma fragilidade no modelo econômico-financeiro adotado e prejudicam ou impedem a formulação de uma proposta de preços por parte dos interessados. (grifo original).**

Por outro norte, a Unidade Técnica entendeu que o edital de concorrência pública não atendeu a requisitos e exigências mínimas para delimitação “*de quaisquer estimativas e projeções de custos ou de receitas para definição da tarifa praticada ou para obtenção de um valor adequado de outorga, de forma a subsidiar os interessados na tomada de decisão e auxiliar os licitantes na formulação de propostas, o que prejudica sobremaneira a competitividade do certame*” e, na mesma toada, “*o edital é silente quanto ao fornecimento e pagamento nas hipóteses em que a demanda exceder ao encargo obrigatório da concessão*”.

Novamente trago à baila, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca do imprescindível estudo de viabilidade econômico-financeira de concessão de serviços funerários, verbis:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCESSÃO ONEROSA PARA GESTÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS FUNERÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO MODELO DE CONTRATAÇÃO PRETENDIDO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Inviável a realização de procedimento licitatório sem a existência de rigoroso estudo que demonstre cabalmente a viabilidade econômico-financeira do modelo de contratação pretendido<sup>9</sup>.

No mesmo sentido, a Unidade Técnica manifestou pela ausência, na fase interna do certame, de justificativa que pudesse fundamentar a escolha da municipalidade pela exclusividade da outorga dos serviços, *ipsis litteris*:

Não se desconsidera que em determinadas situações a exclusividade é condição essencial para a viabilidade do empreendimento e pode, inclusive, contribuir para o oferecimento de tarifa módica ao usuário com a manutenção da qualidade na prestação do serviço.

Contudo, não consta na documentação que compõe a fase interna, edital e anexos a divulgação de quaisquer estudos técnicos, acompanhado do fluxo de caixa, nem mesmo projeções simplificadas de custos e receitas considerando

---

<sup>9</sup> TCESP. Processo: TC-021227.989.18-3. Representante: Luiz Fernando de Souza Affonso. Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim. Assunto: Exame prévio do edital da concorrência pública n° 04/18, do tipo maior outorga, que tem por objeto a “concessão onerosa para gestão, operação e exploração dos serviços públicos funerários no município de Mogi Mirim”. Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito). Subscritor do edital: José Paulo da Silva (Secretário de Serviços Municipais). EXAME PRÉVIO DE EDITAL - RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 13-03-2019 – MUNICIPAL – JULGAMENTO.

os valores de todos os serviços a serem prestados e levando em conta o prazo da concessão, a fim de demonstrar o número ideal de concessionárias a serem contratadas, visando a competitividade e a satisfação e ampliação do atendimento aos usuários.

Além disso, embora a concessão em análise compreenda a prestação de serviços em três cemitérios municipais, nas informações divulgadas pelo Poder Concedente não foram apresentados dados que relacionem as receitas tarifárias com os custos relativos aos investimentos e à exploração de cada cemitério, tampouco foram colacionados os números de óbitos de vulneráveis e não vulneráveis por cemitério.

Nesse cenário, não há como se inferir, no presente caso, se há cemitérios deficitários ou menos rentáveis que justifiquem a exclusividade, ou se, ao dividir o objeto da licitação em lotes, ainda é possível manter a atratividade do empreendimento.

Por fim, considerando que a exclusividade da licitação não pode se sustentar apenas como meio de exigir o pagamento de outorga, destaca-se que não há estudos ou dados que permitam avaliar a plausibilidade da própria cobrança de outorga, tampouco de seu valor. Assim, não é possível compreender se a instituição da cobrança de outorga, per se, tem o condão de forçar o caráter de exclusividade.

Sob esse prisma, esta unidade técnica entende que **a justificativa para a exclusividade da outorga do serviço como condição de viabilidade técnica ou econômica do empreendimento não foi efetivamente demonstrada. (grifo original).**

Dessa forma, adotando como razões de decidir o relatório técnico da CFCO, e considerando a plausibilidade das alegações da denunciante, denotada pela existência da fumaça do bom direito por ela invocada em face de evidente arbitrariedade constante do edital e considerando ainda o *periculum in mora*, porquanto o recebimento das propostas já ocorreu no dia 23/11/2020, conforme pode ser verificado no site da Prefeitura de Itaúna na consulta realizada no dia 29/11/2020<sup>10</sup>, o procedimento ainda encontra-se em *andamento*, o que deve ser caso de se proceder à suspensão imediata do Processo Licitatório n. 415/2019 – Concorrência n. 006/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaúna, na fase em que se encontra.

Assim, no exercício da competência prevista no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno – Resolução 12/2008, **determino a suspensão liminar do Processo Licitatório n. 415/2019 – Concorrência n. 006/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaúna**, devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, *ad referendum* da 1ª Câmara, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Intimem-se o Prefeito Municipal, Sr. **Neider Moreira de Faria**, o Secretário Municipal de Administração, Sr. **Dalton Leandro Nogueira** e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. **Leonardo Lopes Dornas**, via e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas, na forma do art. 166, § 1º, inciso II do Regimento Interno, para que comprovem a suspensão da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação da multa acima referida e **apresente a este Tribunal a seguinte documentação**:

1. Todos os documentos, inclusive, planilhas, em meio eletrônico, **no formato excel ou outro meio que permita a realização de estudos de sensibilidade**, desenvolvidos para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, com fórmulas discriminadas, **sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos**, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros,

<sup>10</sup> Fonte: <https://www.itauna.mg.gov.br/portal/editais/0/1/4178/>

jurídicos e outros que afetem a sustentabilidade técnica e econômica do empreendimento, contendo, no que couber:

- a) estudos de aferição e projeção de demanda;
- b) o valor dos investimentos com base em valores de mercado com data de referência e apresentação da metodologia e fontes de pesquisas utilizadas;
- c) cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;
- d) discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;
- e) projeção das receitas operacionais do concessionário;
- f) eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, se existentes;
- g) relatório contendo a definição e diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias;
- h) tratamento de riscos, contemplando matriz de riscos consolidada, alocação e medidas mitigadoras dos principais riscos do contrato.
- i) relação dos critérios de avaliação de desempenho projetados.

2. Relações de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes.

O Prefeito Municipal de Itaúna deverá ainda ser informado de que, se o Processo Licitatório n. 415/2019 – Concorrência n. 006/2019 for anulado ou revogado, (1) deverá encaminhar a este Tribunal cópia do comprovante de publicação da anulação ou revogação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva publicação, sob pena de aplicação de multa (art. 85, III, da Lei Orgânica); e (2) caso seja publicado novo edital com objeto idêntico ou semelhante ao do Processo Licitatório n. 415/2019 – Concorrência n. 006/2019, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva publicação, encaminhar a este Tribunal cópia do novo edital e do comprovante de sua publicação, bem como fazer expressa menção à presente Denúncia nº 1.095.535, na correspondência oficial de encaminhamento da documentação, sob pena de aplicação de multa (art. 85, III, da Lei Orgânica).

Determino, ainda, à Secretaria da Primeira Câmara que informe aos intimados que poderão acessar documentos relativos à presente denúncia no Portal do Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba “Secretaria Virtual”, na funcionalidade “Vista Eletrônica de Processos” e que o acesso a tais documentos eletrônicos se dará mediante o fornecimento de “chave de acesso”, identificada nos ofícios a eles dirigidos.

A empresa denunciante deverá ser cientificada do teor desta decisão.

Ao final, os autos devem retornar ao meu Gabinete.

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também referendo.

FICA REFERENDADA A DECISÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)